



Council of the
European Union

Brussels, 29 March 2023
(OR. en, pt)

7884/23

**Interinstitutional File:
2022/0402(CNS)**

**JUSTCIV 50
FREMP 91
JAI 373
IA 58
INST 94
PARLNAT 61**

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament
date of receipt: 11 March 2023
To: The President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a COUNCIL REGULATION on jurisdiction, applicable law, recognition of decisions and acceptance of authentic instruments in matters of parenthood and on the creation of a European Certificate of Parenthood
[15837/22 - COM(2022) 695 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/search/document/results>



Comissão de Assuntos Europeus

Parecer
COM (2022) 695

Autora: Deputada
Alexandra Leitão

Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV – PARECER

PARTE V – ANEXOS



Comissão de Assuntos Europeus

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a iniciativa COM (2022) 695, REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), competente em razão da matéria, analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A proposta de regulamento tem como objetivo central garantir que as crianças que se movimentam dentro do espaço da União Europeia, beneficiem dos direitos decorrentes da legislação nacional independentemente da:

- nacionalidade da criança ou das figuras parentais (sob condição de que o documento que estabelece ou prova a filiação seja emitido por um Estado-Membro);
- forma como a criança foi concebida ou nasceu (e, portanto, incluindo a conceção através de técnicas de procriação medicamente assistida);
- composição familiar da criança (logo, incluindo a filiação estabelecida através de casais de pessoas do mesmo sexo bem como a decorrente de processos de adoção).

3



Comissão de Assuntos Europeus

Esta proposta visa, assim, salvaguardar os direitos das crianças e proporcionar segurança jurídica às crianças e às famílias que se movimentam no espaço de europeu no exercício da livre circulação e também reduzir custos e encargos jurídicos. Por isso, a medida foi identificada como uma prioridade na implementação da Estratégia da UE sobre os direitos das crianças¹ e na Estratégia da UE para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ².

Os principais aspetos desta proposta incluem:

- **Jurisdição:** a jurisdição caberá alternativamente ao Estado-Membro da residência habitual da criança, da nacionalidade da criança, da residência habitual do requerido (por exemplo, a pessoa em relação à qual a criança reivindica a parentalidade), da residência habitual de qualquer uma das figuras parentais, da nacionalidade de qualquer uma das figuras parentais, ou do nascimento da criança (Capítulo II)
- **Lei aplicável:** como regra, a lei aplicável ao estabelecimento da filiação deve ser a lei do Estado-Membro da residência habitual da pessoa gestante. Se a residência habitual dessa pessoa não puder ser determinada, então deve ser aplicada a lei do Estado-Membro onde a criança nasça, prevendo-se exceções para situações onde a filiação de uma segunda pessoa não possa ser determinada de acordo com a lei aplicável (Capítulo III)
- **Reconhecimento:** a proposta prevê regras para o reconhecimento de decisões judiciais e atos autênticos que estabelecem a filiação com efeitos jurídicos vinculativos sem necessidade de recurso a procedimentos especiais. Se se verificar uma das exceções para recusa, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem recusar o reconhecimento da filiação estabelecida através de uma decisão judicial ou de um ato autêntico com força jurídica obrigatória (Capítulo IV)

¹ https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/rights-child/eu-strategy-rights-child-and-european-child-guarantee_pt

² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0698>



Comissão de Assuntos Europeus

- Aceitação: a proposta também prevê a aceitação de atos autênticos sem efeitos jurídicos vinculativos. Estes instrumentos não vinculam a filiação mas estabelecem-na com base noutros factos, ou através de outros meios, pelo que lhes deve ser reconhecida a força probatória. Alguns dos exemplos elencados incluem a certidão de nascimento, a certidão de filiação, o extrato do registo de nascimento, entre outros. (Capítulo V)
- Criação de um Certificado Europeu de Filiação: as crianças e os seus representantes legais podem requerê-lo ao Estado-Membro onde a filiação tenha sido estabelecida. Este certificado será emitido através de um modelo uniformizado e estará disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia. Não se trata de um documento obrigatório, mas quer crianças quer os seus representantes legais têm direito a requerer que seja reconhecido em todos os Estados-Membros. (Capítulo VI).

a) Da base Jurídica

A base jurídica da proposta é o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),³ que permite que o Conselho adote, por unanimidade, e

³ Artigo 81.º

1. A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adoção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

2. Para efeitos do n.º 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar:

- a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução;
- b) A citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais;
- c) A compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição;
- d) A cooperação em matéria de obtenção de meios de prova;
- e) O acesso efetivo à justiça;
- f) A eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros; C 202/78 Jornal Oficial da União Europeia 7.6.2016 PT
- g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios;
- h) O apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça.

3. Em derrogação do n.º 2, as medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça são estabelecidas pelo Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.



Comissão de Assuntos Europeus

após consulta ao Parlamento Europeu, medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça e dá cumprimento ao disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE)⁴ que estabelece que a União afirma e promove a proteção dos direitos das crianças.

b) Do Princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade

Tratando-se de matéria constante do artigo 4.º do TFUE, que se prende com as consequências para os direitos das crianças do exercício do direito à livre circulação

O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar uma decisão que determine os aspetos do direito da família com incidência transfronteiriça, passíveis de serem objeto de atos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário.

O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

A proposta a que se refere o segundo parágrafo é comunicada aos Parlamentos nacionais. Em caso de oposição de um Parlamento nacional notificada no prazo de seis meses após a comunicação, a decisão não é adotada. Se não houver oposição, o Conselho pode adotar a decisão.

⁴ Artigo 3.º

1. A União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.

2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

3. A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente.

A União fomenta o progresso científico e tecnológico.

A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança.

A União promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros.

A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.

4. A União estabelece uma união económica e monetária cuja moeda é o euro.

5. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.

6. A União prossegue os seus objetivos pelos meios adequados, em função das competências que lhe são atribuídas nos Tratados.



Comissão de Assuntos Europeus

pelas famílias, os Estados-Membros agindo individualmente não poderiam resolver satisfatoriamente os problemas ao nível do reconhecimento da filiação. Pelo contrário, é preciso uma uniformização de soluções para evitar conflitos positivos e negativos de competências e para que as situações jurídicas tenham a mesma validade e efeitos em todo o espaço europeu.

A especificidade e âmbito de aplicação da matéria remete para a necessidade de uma harmonização de práticas para maior segurança jurídica, pelo que uma ação ao nível da União se afigura em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Está, assim, cumprido o disposto no artigo 5.º, n.º 3, do TUE⁵, que decorre do princípio da subsidiariedade, bem como o princípio da proporcionalidade, uma vez que o conteúdo e a forma da ação da União não excedem o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados (cfr. artigo 5.º, n.º 4, do TUE⁶).

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Relatora não pretende manifestar, nesta fase, a sua opinião quanto ao conteúdo da presente iniciativa.

⁵ 3. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União. As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo.

⁶ 4. Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.



Comissão de Assuntos Europeus

PARTE IV – PARECER

Em face do exposto, e atento o Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Comissão de Assuntos Europeus é de Parecer que:

- a) A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
- b) A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
- c) A Comissão de Assuntos Europeu dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, ser remetido às instituições europeias nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual.

PARTE V- ANEXOS

Relatório da CACDLG de 30 de novembro de 2022

Palácio de S. Bento, 7 de março de 2023

A Deputada Autora do Parecer

Alexandra Costa
(.....)

O Presidente da Comissão

[Handwritten Signature]
(.....)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

Relator: Rui Tavares

COM(2022) 695

Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

I – NOTA PRELIMINAR

II – DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

III - CONCLUSÕES

I – NOTA PRELIMINAR

Nos termos dos artigos 1.º-A e 2.º da [Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio](#), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação*, foi remetida pela Comissão de Assuntos Europeus à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para que esta, atenta o seu objeto, emita pronúncia, para o que foi o Deputado Signatário designado relator.

Este relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no artigo 6.º do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 21/2012, de 17 de maio.

II – DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

De acordo com o explanado na própria proposta de Regulamento, atualmente os cidadãos da União Europeia (UE) podem viver e trabalhar em diferentes Estados-Membros e no exercício da livre circulação viajam, mudam-se por razões profissionais, compram casa e constituem família sem que, no entanto, existam garantias de que a filiação estabelecida num Estado-Membro seja reconhecida em todos os outros Estados-Membros, situação esta que afeta particularmente as crianças e acarreta limitações ao exercício dos seus direitos.

A legislação europeia já exige, aliás, que os Estados-Membros reconheçam a filiação de uma criança tal como definida noutro Estado-Membro a fim de salvaguardar os direitos que a criança tem ao abrigo de legislação da União Europeia, nomeadamente em matéria de livre circulação – incluindo o direito de cidadãos da UE e das suas famílias a

circular e residir livremente –, o direito à igualdade de tratamento e o direito ao reconhecimento do nome.

Não obstante, a legislação europeia ainda não exige que os Estados-Membros reconheçam a filiação de uma criança tal como estabelecida noutra Estado-Membro para reconhecimento dos direitos da criança à luz do direito nacional, ou seja, a filiação pode de facto ser negada a uma criança em alguns Estados-Membros privando-a de direitos decorrentes dessa filiação, como por exemplo direitos sucessórios ou de alimentos ou ainda de direitos de representação legal de progenitores em questões de saúde ou de educação.

Através da presente proposta, pretende-se permitir que as crianças, que se movimentam dentro do espaço da União Europeia, beneficiem dos direitos decorrentes da legislação nacional independentemente da:

- nacionalidade da criança ou das figuras parentais (sob condição de que o documento que estabelece ou prova a filiação seja emitido por um Estado-Membro);
- forma como a criança foi concebida ou nasceu (e, portanto, incluindo a conceção através de técnicas de procriação medicamente assistida);
- composição familiar da criança (logo, incluindo a filiação estabelecida através de casais de pessoas do mesmo sexo bem como a decorrente de processos de adoção).

A proposta de Regulamento reconhece ainda que muitas famílias se encontram numa situação onde é imperativo dar início a processos administrativos ou judiciais para reconhecimento dessa filiação, o que se revela dispendioso e oneroso tanto para as famílias como para os sistemas administrativos e judiciais dos Estados-Membros. E, lamentavelmente, muitos destes procedimentos resultam numa recusa expressa de reconhecimento dessa filiação.

Assim, visa esta proposta colmatar lacunas existentes, proporcionar segurança jurídica às crianças e às suas famílias, reduzir custos, encargos jurídicos e, em particular, salvaguardar direitos fundamentais tendo sido identificada como uma prioridade na implementação da Estratégia da UE sobre os direitos das crianças¹ e na Estratégia da UE para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ.²

¹ https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/rights-child/eu-strategy-rights-child-and-european-child-guarantee_pt
² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0698>

1. **Aspetos relevantes do conteúdo**

1.1. Estrutura da proposta

A proposta de regulamento compreende 99 considerandos e 72 artigos, organizados em nove capítulos, a saber:

- Capítulo I: objeto, âmbito e definições (artigo 1.º a artigo 5.º);
- Capítulo II: competência (artigo 6.º a artigo 15.º);
- Capítulo III: lei aplicável (artigo 16.º a artigo 23.º);
- Capítulo IV: reconhecimento (artigo 24.º a artigo 43.º);
- Capítulo V: atos autênticos sem efeitos jurídicos vinculativos (artigos 44.º e 45.º);
- Capítulo VI: certificado europeu de filiação (artigo 46.º a artigo 57.º);
- Capítulo VII: comunicação digital (artigo 58.º a artigo 62.º);
- Capítulo VIII: atos delegados (artigos 63.º e 64.º);
- Capítulo IX: disposições gerais e finais (artigo 65.º a artigo 72.º).

Os principais aspetos desta proposta incluem:

- Jurisdição: a jurisdição caberá alternativamente ao Estado-Membro da residência habitual da criança, da nacionalidade da criança, da residência habitual do requerido (por exemplo, a pessoa em relação à qual a criança reivindica a parentalidade), da residência habitual de qualquer uma das figuras parentais, da nacionalidade de qualquer uma das figuras parentais, ou do nascimento da criança. NB: A proposta não prevê a autonomia das partes. (Capítulo II)
- Lei aplicável: como regra, a lei aplicável ao estabelecimento da filiação deve ser a lei do Estado-Membro da residência habitual da pessoa gestante. Se a residência habitual dessa pessoa não puder ser determinada, então deve ser aplicada a lei do Estado-Membro onde a criança nasça. NB: A proposta prevê exceções para situações onde a filiação de uma segunda pessoa não possa ser determinada de acordo com a lei aplicável. (Capítulo III)

- **Reconhecimento:** a proposta prevê regras para o reconhecimento de decisões judiciais e atos autênticos que estabelecem a filiação com efeitos jurídicos vinculativos sem necessidade de recurso a procedimentos especiais. NB: Se se verificar uma das exceções para recusa, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem recusar o reconhecimento da filiação estabelecida através de uma decisão judicial ou de um ato autêntico com força jurídica obrigatória. (Capítulo IV)
- **Aceitação:** a proposta também prevê a aceitação de atos autênticos sem efeitos jurídicos vinculativos. Estes instrumentos não vinculam a filiação mas estabelecem-na com base noutros factos, ou através de outros meios, pelo que lhes deve ser reconhecida a força probatória. Alguns dos exemplos elencados incluem a certidão de nascimento, a certidão de filiação, o extrato do registo de nascimento, entre outros. (Capítulo V)
- **Criação de um Certificado Europeu de Filiação:** as crianças e os seus representantes legais podem requerê-lo ao Estado-Membro onde a filiação tenha sido estabelecida. Este certificado será emitido através de um modelo uniformizado e estará disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia. Não se trata de um documento obrigatório, mas que quer crianças quer os seus representantes legais têm direito a requerer e que seja reconhecido em todos os Estados-Membros. (Capítulo VI)

2. Base jurídica

A presente proposta tem por base o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),³ que permite que o Conselho adote, por unanimidade, e após consulta ao Parlamento Europeu, medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça e dá cumprimento ao disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE)⁴ que estabelece que a União afirma e promove a proteção dos direitos das crianças.

³ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

⁴ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF

Igualmente relevante é a concorrência da proposta de Regulamento para cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,⁵ da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁶ e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.⁷

De notar que, por força dos Protocolos n.º 21 e 22 do TFUE, nem a Irlanda nem a Dinamarca se encontram vinculadas por medidas jurídicas adotadas no domínio da justiça. Não obstante, a Irlanda pode vir a notificar a intenção de participar na adoção e aplicação da medida ou pode notificar a intenção de aceitar a medida após a sua aprovação.

3. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Tal como é referido no texto da iniciativa, «[a]s consequências do não reconhecimento da filiação também têm uma dimensão à escala da União, uma vez que as famílias podem ser dissuadidas de exercer o seu direito à livre circulação por receio de que a filiação do seu filho não seja reconhecida noutro Estado-Membro para todos os efeitos. (...) Os Estados-Membros, agindo individualmente, não poderiam resolver satisfatoriamente os problemas ao nível do reconhecimento da filiação, uma vez que as regras e os procedimentos dos Estados-Membros teriam de ser idênticos ou, pelo menos, compatíveis para que a filiação fosse reconhecida entre os Estados-Membros. (...) Desta forma, evitar-se-á um conflito de filiação para a mesma pessoa na União e cada Estado-Membro reconhecerá a filiação estabelecida noutro Estado-Membro.»

Trata-se de uma matéria cuja especificidade e âmbito de aplicação remete para a necessidade de uma harmonização de práticas para maior segurança jurídica, pelo que uma ação ao nível da União se afigura em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

No que respeita ao princípio da proporcionalidade, o n.º 4 do artigo 5.º do TUE estabelece que «em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com

⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

⁶ https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

⁷ https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o-dos-direitos-da-crianca.pdf

o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.»

Neste domínio, pode também acompanhar-se a justificação que resulta do corpo da exposição de motivos da proposta, de que «[a] proposta não excede o necessário para atingir os seus objetivos: não interfere no direito nacional substantivo relativo à definição de família; não afeta a lei nacional em matéria de reconhecimento dos casamentos ou das parcerias registadas celebrados no estrangeiro; as regras em matérias de competência e lei aplicável aplicam-se apenas ao estabelecimento da filiação em situações transfronteiriças; exige que os Estados-Membros só reconheçam a filiação se esta tiver sido estabelecida num Estado-Membro e não quando tiver sido estabelecida num Estado terceiro; não afeta a competência das autoridades dos Estados-Membros para tratar matérias de filiação e o certificado europeu de filiação é facultativo para os filhos (ou os seus representantes legais), não substituindo documentos nacionais equivalentes que comprovem a filiação.»

Ao estabelecer normas mínimas, a proposta respeita plenamente as competências e a autonomia processual dos Estados-Membros⁸ e permite-lhes decidir como aplicar as medidas propostas e estabelecer normas mais favoráveis para o funcionamento dos organismos de promoção da igualdade.

Um instrumento jurídico sob a forma de uma diretiva permite reforçar os organismos de promoção da igualdade e garantir normas mínimas comuns, deixando simultaneamente aos Estados-Membros a discricionariedade necessária quanto à forma de aplicar os novos requisitos à luz do seu contexto nacional. Esta abordagem está em consonância com a forma original da intervenção da UE neste domínio, ao mesmo tempo que dá resposta aos desafios atuais.

⁸ Muitas medidas têm de ser executadas em conformidade com o direito nacional e algumas não são propostas por respeito pela autonomia processual dos Estados-Membros, como, por exemplo, exigir que os organismos de promoção da igualdade possam adotar decisões vinculativas.

III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte, remetendo a sua pronúncia à Comissão de Assuntos Europeus para os efeitos previstos no artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto:

A presente proposta de regulamento do Conselho não suscita dúvidas quanto à sua conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o instrumento escolhido, por um lado, e a realização dos objetivos a alcançar se atêm aos limites estabelecidos naqueles domínios.

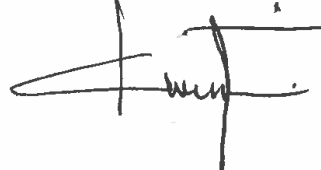
Assembleia da República, 8 de fevereiro de 2023

O Deputado Relator



(Rui Tavares)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)